

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00708/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO:¹ Ministério Público de Contas (MPC).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 009/PMNM/2023 (Processo Administrativo nº 1519/SEMUSA/2022).
UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcelio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré;
Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré;
Marta Dearo Ferreira (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual do Pleno, de 04 a 08 de março de 2024.
GRUPO: I.
BENEFÍCIOS: Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Direto – Quantitativo – Outros Benefícios Diretos.

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO CERTAME. TUTELA PREJUDICADA. NECESSIDADE DO EXAME DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. A anulação de ato licitatório, após o contraditório e a ampla defesa, não conduz à perda de objeto da Representação, mas apenas da tutela antecipada, tornando-se necessário o exame de mérito do processo, a teor do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedentes: *Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 1502/2021-Plenário, Acórdão 2142/2017-Plenário, Acórdão 743/2014-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão APL-TC 00020/23, Processo nº 01160/22-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01045/23, Processo nº 02565/22-TCE/RO*).

3. Procedência. Determinação. Arquivamento.

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução nº 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**,² por meio do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, em que apontou possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 009/PMNM/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços assistenciais de saúde, com gestão plena³ (Processo Administrativo nº 1519/SEMUSA/2022).

A contratação foi orçada no valor global de **R\$23.634.244,52 (vinte e três milhões seiscentos e trinta e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**⁴.

O Representante apontou, sinteticamente, as seguintes irregularidades:

a) ausência da comprovação da necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e da impossibilidade de ampliar a rede de atendimento nesta área, em infringência ao art. 199, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ao art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e ao art. 2º, I e II, da Portaria GM/MS nº 1.034/2010;

b) deixar de dar preferência à contratação de entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos, como previsto nos artigos 4º e 6º da Portaria GM/MS nº 1.034/2010;

c) não comprovar a vantajosidade da contratação, em infringência ao art. 3º da Lei nº 8.666/93;

d) não disponibilidade ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas, em violação ao art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93; aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º e 167, I, e § 1º da CRFB; aos artigos 4º, I, “F”, e 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com descumprimento aos princípios do Planejamento e da Transparência;

e) deixar de indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em violação aos princípios da universalidade e integralidade da assistência, com afronta ao art. 196 da CRFB e ao art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90.

Em síntese, por essas motivações e fundamentações, o MPC requereu o conhecimento desta Representação; a suspensão do curso do Pregão Eletrônico nº 009/PMNM/2023, diante da falta de comprovação da vantajosidade na contratação; o julgamento pela procedência dos fatos representados; e, ainda, a aplicação de multa aos envolvidos, extrato:

[...] IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as irregularidades pontuadas e o risco de grave prejuízo na assistência à saúde do Município de Nova Mamoré, o **Ministério Público de Contas** requer seja:

I – Processada e conhecida a presente Representação, com fundamento no artigo 80, inciso I da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, competente para os vertentes autos, com fito

² Petição juntada ao PCe em 10.3.2022, Documento ID 1363173.

³ Obs. Compreendendo: o gerenciamento técnico e administrativo; a operacionalização e a execução das ações e serviços para leitos de internação, em regime 24 horas; o atendimento ambulatorial, com bloco cirúrgico em regime eletivo, agendamentos e procedimentos cirúrgicos nas especialidades de ginecologia, obstetrícia e geral, com acompanhamento pré, intra e pós-operatório, visando atender ao Hospital Antônio Luiz de Macedo, incluindo o Centro Cirúrgico.

⁴ Obs. O edital não deixa claro, no preâmbulo, o período da contratação. Porém, no item 8.3, que trata do contrato, afere-se a previsão de 60 (sessenta) meses, com avaliações a cada 12 (doze) meses da necessidade e da qualidade dos serviços, bem como da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado. Fls. 60, ID 1363173.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de apuração da situação fática indicada, observado o devido processo legal, com seus consectários de contraditório e ampla defesa aos Representados;

II – Concedida tutela de urgência, de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, para determinar a **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO e a **MARTA DEARO FERREIRA**, Pregoeira Oficial, ou a quem os substitua, **que suspendam o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023**, em razão das infringências listadas nesta Representação, notadamente pela ausência de prova da vantajosidade da contratação tentada e pela ausência de disponibilidade orçamentária, com fundamento no artigo 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/9619 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Fixada a previsão de multa, em valor a ser estipulado pelo Relator, a incidir no caso de descumprimento da decisão da Corte de Contas, com fulcro nos artigos 139, inciso IV, e 536 do Código de Processo Civil c/c artigos 108-A, §2º, e 286-A, do Regimento Interno do TCE/RO;

IV – No mérito, julgada procedente a Representação para o fim de **considerar ilegal o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023**, em razão das seguintes irregularidade praticadas pelos representados:

a) deixar de cumprir com a exigência legal de comprovar a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e de impossibilidade de ampliação da execução direta dos serviços públicos de saúde: infringência ao artigo 199 da Constituição Federal e ao artigo 4º, §2º, da Lei Federal n. 8.080/90; infração ao artigo 2º da Portaria GM/MS n. 1.034, de 05.05.2010; violação ao princípio da motivação.

b) não observar a preferência de contratação com entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos como condição da participação complementar das instituições privadas na assistência à saúde: infringência aos artigos 4º e 6º da Portaria GM/MS n. 1.034/2010;

c) não comprovar nos autos do processo administrativo que a terceirização é economicamente vantajosa: infringência ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93

d) intentar licitação sem previsão de recursos orçamentários suficientes: violação ao artigo 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93; infringência ao artigo 165, §§ 1º, 2º, 4º e artigo 167, I, e § 1º da Constituição Federal; infringência ao artigo 4º, I, “f”, e artigo 5º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; descumprimento dos princípios do Planejamento e da Transparência; e

e) não indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, contrariamente aos princípios da universalidade e da integralidade de atendimento: infringência ao artigo 196 da Constituição Federal; infringência ao artigo 7º, incisos I e II da Lei n. 8.080/90.

V – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução do feito e exame da matéria. [...]. (Sic.).

Inicialmente, o Corpo Técnico concluiu que foram preenchidos os requisitos de seletividade para o processamento da matéria por meio desta Representação. E, de imediato, procedeu ao envio dos autos a esta Relatoria para o exame do pedido de tutela antecipatória, conforme se extrai do relatório juntado ao PCE em 14.3.2023 (ID 1363862).

Nesse caminho, após exame inicial aos autos, na forma da DM 0038/2023-GCVCS-TC, de 13.3.2023 (ID 1365009), decidiu-se pelo processamento e conhecimento do feito a teor desta Representação. E, frente aos indícios das irregularidades representadas pelo *Parquet* de Contas,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

concedeu-se a tutela antecipatória para que os responsáveis se abstivessem de dar continuidade ao curso do edital de Pregão Eletrônico nº 009/PMNM/2023, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas. Veja-se:

DM 0038/2023-GCVCS-TC

[...] **I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC), em que aponta possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços assistenciais de saúde, com gestão plena, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** aos (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira, ou a quem lhes vier a substituir, que se **ABSTENHAM** de dar continuidade à licitação veiculada no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento desta medida, devendo comprová-la a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno;

IV – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira, ou de quem lhes vier a substituir, para que, no prazo fixado no item III, encaminhem a esta Corte de Contas a cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (Processo Administrativo n. 1519/SEMUSA/2022), sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno;

V – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, no prazo disposto no item III, apresentando as justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a legalidade do ato licitatório veiculado no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Intimar do teor desta decisão os (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), ou quem lhes vier a substituir, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item III** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

IX – Determinar ao **Departamento do Pleno**⁵ que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

X – Publique-se a presente decisão. [...]. (Sic.).

Após realizados os atos de comunicação processual sobre o teor da decisão transcrita⁶, apresentou documentos aos autos o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré,⁷ comprovando a suspensão do certame⁸; e, posteriormente, tanto o referido jurisdicionado quanto o Senhor **Arildo Moreira**, Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e a Senhora **Marta Dearo Ferreira**, Pregoeira do Município de Nova Mamoré, encaminharam razões de justificativas (ID 1402814).

Continuamente, o Corpo Técnico concluiu que o certame continuou suspenso, bem como que as irregularidades representadas ainda persistiram, de modo a propor a audiência dos envolvidos, com a subsistência da tutela antecipatória disposta no item III da DM 0038/2023-GCVCS-TC, tudo na forma do relatório instrutivo juntado ao PCe em 4.8.2023 (ID 1442058).

Frente à manifestação técnica, por meio da DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO, de 11.8.2023 (ID 1445799), manteve-se a tutela fixada no item III da DM 0038/2023-GCVCS-TC, com a determinação de audiência aos responsáveis em face das irregularidades representadas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, recorte:

DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Manter** a Tutela Antecipatória inibitória, fixada no item III da DM 0038/2023-GCVCS-TC, **determinando-se a Notificação** dos (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, ou de quem lhes vier a substituir, para que **mantenham SUSPENSO** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre as possíveis irregularidades, elencadas entre os itens II e IV desta decisão, sob pena de multa, a teor do art. 55, II e

⁵ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

⁶ Documentos IDs 1365182 a 1368871.

⁷ Documentos IDs 1371969 a 1372062.

⁸ NOVA MAMORÉ. **Aviso de Suspensão de Licitação**. Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023. Disponível em: <<https://data.novamamore.ro.gov.br/trans/processos/listar/1136FF672D/>> Acesso em: 25 jan. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão;

II – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, para que possa apresentar suas razões de justificativa/defesa, acompanhadas da documentação que entender pertinente, a esta e. Corte de Contas, acerca das seguintes irregularidades:**

a) autorizar/deferir o processamento do procedimento de contratação (fls. 3/5, ID 1371971), o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência, anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979, fls. 4, ID 1372045), com justificativa insuficiente para contratação de serviços privados de saúde em complementação ao público, em desacordo com o art. 199, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), os artigos 4º, §2º, 24 e 26 da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 3º da Portaria n. 2.567, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde (MS);

b) assinar o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998,) e o termo de referência que embasou o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID1372045) sem que tivesse sido conferida prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS, em violação ao art. 199, §1º, da CRFB, ao art. 25, *caput*, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e ao art. 3º, §2º, da Portaria n. 2.567, de 25 de novembro de 2016;

c) autorizar/deferir o processamento do procedimento de contratação (fls. 3/5, ID 1371971), o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência, anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045) sem que houvesse a comprovação da vantajosidade da contratação, em violação aos princípios da Eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB) e Economicidade (art. 3º da Lei n. 8.666/93);

d) ratificar/deferir o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência, anexo ao edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045), dando azo à fase externa de procedimento licitatório, sem observar a necessidade de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas, em afronta ao art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93, aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º, e 167, I, e § 1º da CRFB e aos artigos 4º, I, “f”, 5º, § 1º, 16 e 17 da LRF, com descumprimento aos princípios do Planejamento e da Transparência;

e) ratificar/deferir o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência, anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045) sem indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em desrespeito aos princípios da Universalidade e Integralidade da assistência, com afronta ao art. 196 da CRFB e ao art. 7º, I e II, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

III – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, para que possa apresentar suas razões de justificativa/defesa, acompanhadas da documentação que entender pertinente, a esta e. Corte de Contas, acerca das seguintes irregularidades:**

a) elaborar a justificativa que deu ensejo à abertura e à autorização do procedimento de contratação (fls. 3/5, ID 1371971), o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998,) e o termo de referência, anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045), com justificativa insuficiente para contratação de serviços privados em complementação ao público,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

em desacordo com o art. 199, §1º, da CRFB, os artigos 4º, §2º, 24 e 26 da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 3º da Portaria n. 2.567, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde (MS);

b) elaborar o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência que embasou o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045) **sem que tivesse sido conferida prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS**, em violação ao art. 199, §1º, da CRFB, ao art. 25, *caput*, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e ao art. 3º, §2º, da Portaria n. 2.567, de 25 de novembro de 2016;

c) elaborar a justificativa que deu ensejo à abertura e à autorização do procedimento de contratação (fls. 3/5, ID 1371971), o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência, anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045) **sem que houvesse a comprovação da vantajosidade da contratação**, em violação aos princípios da Eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB) e Economicidade (art. 3º da Lei n. 8.666/93);

d) elaborar o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência, anexo ao edital Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045), dando azo à fase externa de procedimento licitatório, **sem observar a necessidade de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas**, em afronta ao art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93, aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º, e 167, I, e § 1º da CRFB e aos artigos 4º, I, “f”, 5º, § 1º, 16 e 17 da LRF, com descumprimento aos princípios do Planejamento e da Transparência;

e) elaborar o estudo técnico preliminar (fls. 2, ID 1371998) e o termo de referência, anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (fls. 3, ID 1371979; fls. 4, ID 1372045) **sem indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada**, em desrespeito aos princípios da Universalidade e Integralidade da assistência, com afronta ao art. 196 da CRFB e ao art. 7º, I e II, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

IV – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, para que possa apresentar suas razões de justificativa/defesa, acompanhadas da documentação que entender pertinente, a esta e. Corte de Contas, por elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, **sem conferir prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS** (Documento ID 1372039), em violação ao art. 199, §1º, da CRFB, ao art. 25, *caput*, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e ao art. 3º, §2º, da Portaria n. 2.567, de 25 de novembro de 2016;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a”, e § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados nos itens II, III e IV desta decisão, possam encaminhar a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativa, acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis, citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (Documento ID 1442058), bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

c) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

VII – Publique-se a presente decisão. [...].

Após emitidos novos atos de comunicação processual em face da decisão em tela⁹, o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré, juntou aos autos o Ofício n° 438-GP/PMNM/2023 (ID 1457886), no qual encaminhou o Termo de Anulação do edital de Pregão Eletrônico n° 009/PMNM/2023 (Processo Administrativo n° 1519/SEMUSA/2022), com a publicação do ato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n° 3549, de 30 de agosto de 2023 (ID 1457887).

Com isso, no último relatório juntado ao PCe em 17.10.2023 (ID 1481029), o Corpo Instrutivo concluiu que remanesceram as irregularidades dispostas na instrução primária (ID 1442058) e nos itens II, III e IV da DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO. No entanto, em que pese considerar procedente a Representação, deixou de propor a cominação de multa a alguns dos envolvidos por entender não configurados dolo ou erro grosseiro, porém manteve a responsabilidade e a proposição de multa aos Senhores Marcélio Rodrigues Uchoa e Arildo Moreira.

Por fim, pugnou pela expedição de determinações para que os gestores, nas futuras contratações, não incorram em irregularidades de mesma natureza, com a revogação da tutela determinada no item III da DM 0038/2023-GCVCS-TC tendo em conta a perda de objeto decorrente da anulação do certame. Veja-se:

[...] **4. CONCLUSÃO**

46. Encerrada a análise, conclui-se que a representação formulada pelo Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto, em face de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (proc. adm. 1519/SEMUSA/2022), **é procedente, haja vista que restou configurada as seguintes irregularidades noticiadas:**

47. 4.1. De responsabilidade de Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF n. *.943.052-**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, por:**

48. a) deferir **i.** o processamento do procedimento de contratação (ID 1371971, p. 3-5); **ii.** o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2); e **iii.** o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) com justificativa insuficiente para contratação de serviços privados de saúde em complementação ao público, em desacordo com o artigo 199, §1º, da Constituição Federal, aos artigos 4º, §2º, e 24 da Lei n. 8080/1990 e ao artigo 3º da Portaria n. 2567/2016, do Ministério da Saúde;

49. b) assinar o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência que embasou o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) sem que tivesse sido conferida prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS, em violação ao §1º do artigo 199 da CF/88 e ao artigo 25 da Lei n. 8080/1990;

⁹ IDs 1447920 a 1450832.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

50. c) deferir **i.** o processamento do procedimento de contratação (ID 1371971, p. 3-5); **ii.** o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2); e **iii.** o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) sem que houvesse a comprovação da vantajosidade da contratação, em violação ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93

51. d) deferir o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência anexo ao edital Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4), dando azo à fase externa de procedimento licitatório, sem observar a necessidade de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas, em violação ao art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93; aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º e 167, I, e § 1º da CRFB; aos artigos 4º, I, “f”, e 5º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com descumprimento aos princípios do Planejamento e da Transparência;

52. e) deferir o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) sem indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em violação aos princípios da universalidade e integralidade da assistência em afronta ao artigo 196 da Constituição Federal e ao art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 8080/1990;

53. 4.2. De responsabilidade de Arildo Moreira, CPF n. *.172.202-**, Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, por:**

54. a) elaborar **i.** a justificativa que deu ensejo à abertura e à autorização do procedimento de contratação (ID 1371971, p. 3-5); **ii.** o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2); e **iii.** o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) com justificativa insuficiente para contratação de serviços privados em complementação ao público, em desacordo com o artigo 199, §1º, da Constituição Federal, aos artigos 4º, §2º, e 24 da Lei n. 8080/1990 e ao artigo 3º da Portaria n. 2567/2016, do Ministério da Saúde;

55. b) elaborar o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência que embasou o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) sem que tivesse sido conferida prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS, em violação ao §1º do artigo 199 da CF/88 e ao artigo 25 da Lei n. 8080/1990;

56. c) elaborar **i.** a justificativa que deu ensejo à abertura e à autorização do procedimento de contratação (ID 1371971, p. 3-5); **ii.** o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2); e **iii.** o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) sem que houvesse a comprovação da vantajosidade da contratação, em violação ao artigo 3º da Lei n. 8666/93;

57. d) elaborar o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência anexo ao edital Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4), dando azo à fase externa de procedimento licitatório, sem observar a necessidade de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas, em violação ao art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93; aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º e 167, I, e § 1º da CRFB; aos artigos 4º, I, “f”, e 5º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com descumprimento aos princípios do Planejamento e da Transparência;

58. e) elaborar o estudo técnico preliminar (ID 1371998, p. 2) e o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (IDs 1371979, p. 3, e 1372045, p. 4) sem indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em violação aos princípios da universalidade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

e integralidade da assistência em afronta ao artigo 196 da Constituição Federal e ao art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 8080/1990;

59. 4.3 De responsabilidade de Marta Dearo Ferreira, CPF n. *.020.842-**, pregoeira oficial, por:**

60. a) elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, sem conferir prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS (ID 1372039, p. 4), em violação ao §1º do artigo 199 da CF/88 e ao artigo 25 da Lei n. 8.080/1990

61. Quanto às irregularidades do **item 4.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”**, praticadas pelo Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa; do **item 4.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”**, praticadas pelo Senhor Arildo Moreira; e do item 4.3, praticada pela Senhora Marta Dearo Ferreira, afasta-se a responsabilização, haja vista que não foram constatados elementos de dolo ou erro grosseiro em suas condutas.

62. Em relação aos **itens 4.1, alínea “d”, e 4.2, alínea “d”**, de responsabilidade, respectivamente, dos Senhores Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF n. ***.943.052-**, e Arildo Moreira, CPF n. ***.172.202-**, sugere-se a aplicação de sanção, haja vista a constatação de erro grosseiro em suas condutas, à luz do disposto no Decreto 9.830/2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

63. Ainda, verifica-se que a expedição de determinação é medida a ser adotada por este Tribunal, para que em futuras licitações que envolvam a terceirização do serviço público de saúde, os Senhores Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF n. ***.943.052-**, prefeito municipal de Nova Mamoré, Arildo Moreira, CPF n. ***.172.202-**, secretário municipal de Saúde de Nova Mamoré, e Marta Dearo Ferreira, CPF n. ***.020.842-**, pregoeira oficial, ou quem vier a substituí-los, não incorram nas mesmas irregularidades identificadas nestes autos.

64. Por fim, considerando que houve a anulação do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, os efeitos da tutela inibitória concedida por meio da DM 0038/2023-GCVCS-TC, merecem ser revogados, haja vista a perda do seu objeto.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Ante o exposto, propõe-se:

a. Considerar procedente a presente representação, uma vez que restou configurada as irregularidades apontadas, conforme análise empreendida no item 3.1. deste relatório;

b. Afastar a responsabilização do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF n. ***.943.052-**, prefeito municipal de Nova Mamoré, pelas irregularidades apontadas no item II, “a”, “b”, “c” e “e” da DM 0127/2023-GCVCS, haja vista a ausência de evidências quanto à existência de erro grosseiro ou dolo nas suas condutas, aliada à ausência de prejuízos à administração pública, ante a anulação do procedimento licitatório promovida pelos gestores;

c. Afastar a responsabilização do Senhor Arildo Moreira, CPF n. ***.172.202-**, secretário municipal de Saúde de Nova Mamoré, pelas irregularidades apontadas no item III, “a”, “b”, “c” e “e” da DM 0127/2023-GCVCS, haja vista a ausência de evidências quanto à existência de erro grosseiro ou dolo nas suas condutas, aliada à ausência de prejuízos à administração pública, ante a anulação do procedimento licitatório promovida pelos gestores;

d. Afastar a responsabilização da Senhora Marta Dearo Ferreira, CPF n. ***.020.842-**, pregoeira oficial, pelas irregularidades apontadas no item IV da DM 0127/2023-GCVCS, haja vista a ausência de evidências quanto à

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

existência de erro grosseiro ou dolo nas suas condutas, aliada à ausência de prejuízos à administração pública, ante a anulação do procedimento licitatório promovida pelos gestores;

e. Aplicar multa ao Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF n. ***.943.052-**, prefeito municipal de Nova Mamoré, pela irregularidade identificada no item II, alínea “d”, da DM 0127/2023-GCVCS, por configurar erro grosseiro;

f. Aplicar multa ao Senhor Arildo Moreira, CPF n. ***.172.202-**, secretário municipal de Saúde de Nova Mamoré, pela irregularidade identificada no item III, alínea “d”, da DM 0127/2023-GCVCS, por configurar erro grosseiro;

g. Determinar que, em futuras licitações que envolvam a terceirização, parcial ou integral, do serviço público de saúde, os Senhores Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF n. ***.943.052-**, prefeito municipal de Nova Mamoré, Arildo Moreira, CPF n. ***.172.202-**, secretário municipal de Saúde de Nova Mamoré, e Marta Dearo Ferreira, CPF n. ***.020.842-**, pregoeira oficial, ou quem vier a substituí-los, observem o contido no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde do Ministério da Saúde, para fins de subsidiar a elaboração do estudo técnico-preliminar, o qual deverá: (a) comprovar a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde, bem como a impossibilidade de ampliação da execução direta dos serviços públicos de saúde; (b) comprovar a vantajosidade da terceirização; e (c) indicar como eventual demanda remanescente será atendida. Ainda, deve a administração pública municipal prever recursos orçamentários suficientes para execução do contrato, além de observar a preferência de contratação com entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos, conforme prevê a Portaria GM/MS n. 1.034, do Ministério da Saúde.

h. Dar conhecimento ao representante, e aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR [...]. (Sic.).

Destaque-se, ainda, que os fundamentos para a citada conclusão técnica tiveram como norte a jurisprudência¹⁰ desta Corte de Contas no sentido de que a anulação/revogação de edital de licitação “não conduz, automaticamente, à perda meritória superveniente do objeto fiscalizado”.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência desta Representação face às irregularidades remanescentes; indicou a necessidade de revogação da tutela determinada no item III da DM 0038/2023-GCVCS-TC frente à anulação do certame; sugeriu emitir determinação aos gestores responsáveis para que, quando da realização doutra contratação, observem os princípios do planejamento e da transparência, substancialmente na aprovação e elaboração de estudo técnico preliminar, edital e termo de referência.

E, divergindo pontualmente da Unidade Técnica, pugnou por deixar de cominar multa em relação a todos os responsáveis, pois, ainda que evidenciada culpa de parte deles, trataram-se de irregularidades formais sem dano ao erário, considerando ser suficiente ao caso emitir a determinação em voga, tudo nos termos do Parecer nº 0278/2023-GPGMPC, de 13.12.2023 (ID 1508248), da lavra do d. Procurador, Adilson Moreira de Medeiros, *in verbis*:

Parecer nº 0278/2023-GPGMPC

¹⁰ Jurisprudência é um conjunto de decisões reiteradas dos tribunais sobre determinada matéria, em idêntico sentido, a qual pode dar ensejo à formulação de enunciados sumulares (consolidando o entendimento).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...] Assim, em consonância com os pertinentes fundamentos lançados pelo exame técnico, divergindo pontualmente a respeito da aplicação de multa, diante da ausência de constatação de dolo ou erro grosseiro dos responsáveis, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas:

I – preliminarmente, conheça da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade inculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – no mérito, julgue-a procedente, em razão da configuração das seguintes irregularidades:

- De responsabilidade de Marcélio Rodrigues Uchoa, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, por deferir o processamento do procedimento de contratação, o estudo técnico preliminar e o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023; e

- De responsabilidade de Arildo Moreira, Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, por elaborar a justificativa que deu ensejo à abertura e à autorização do procedimento de contratação, o estudo técnico preliminar e o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023:

a) com justificativa insuficiente para contratação de serviços privados de saúde em complementação ao público, em desacordo com o art. 199, §1º, da Constituição Federal, aos arts. 4º, §2º, e 24 da Lei n. 8080/1990 e ao art. 3º da Portaria n. 2567/2016, do Ministério da Saúde;

b) sem que tivesse sido conferida prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS, em violação ao §1º do art. 199 da CF/88 e ao art. 25 da Lei n. 8080/1990;

c) sem que houvesse a comprovação da vantajosidade da contratação, em violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93;

d) sem observar a necessidade de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas, em violação ao art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93; ao art. 165, §§ 1º, 2º, 4º e art. 167, I, e § 1º da CRFB; ao art. 4º, I, “F”, e art. 5º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com descumprimento aos princípios do Planejamento e da Transparência;

e) sem indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em violação aos princípios da universalidade e integralidade da assistência em afronta ao art. 196 da Constituição Federal e ao art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 8080/1990;

- De responsabilidade de Marta Dearo Ferreira, pregoeira oficial, por elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, sem conferir prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS, em violação ao §1º do art. 199 da CF/88 e ao art. 25 da Lei n. 8.080/1990, afastando-se, por conseguinte, a responsabilização pelas demais irregularidades, haja vista que não foram constatados elementos de dolo ou erro grosseiro em suas condutas.

III – revogue a tutela concedida através da DM n. 00038/23-GCVCS (ID 1365009), mantida através da DM n. 00127/23-GCVCS (ID 1445799), ante a perda do objeto vindicado na tutela, decorrente da anulação do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, deflagrado no bojo do Processo Administrativo n. 1519/PMNM/2023, pela Prefeitura de Nova Mamoré;

IV – deixe de aplicar multa aos responsáveis identificados no item III, à míngua da demonstração de culpa grave dos agentes, somado ao fato de se tratar de irregularidade formal que não resultou em dano ao erário municipal, mostrando-se

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

suficiente, em ordem a precator novas falhas de mesmo jaez, a expedição das admoestações a seguir indicadas;

VI – determine aos Srs. Marcélio Rodrigues Uchoa, Prefeito Municipal e Arildo Moreira, Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, ou quem os suceda, estrita observância ao art. 4º, §2º, e art. 24 da Lei n. 8080/1990 e ao art. 3º da Portaria n. 2567/2016, do Ministério da Saúde; ao §1º do art. 199 da CF/88 e ao art. 25 da Lei n. 8080/1990; ao art. 3º da Lei n. 8.666/93; ao art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93; ao art. 165, §§ 1º, 2º, 4º e art. 167, I, e § 1º da CRFB; ao art. 4º, I, “f”, e art. 5º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com descumprimento aos princípios do Planejamento e da Transparência; ao art. 196 da Constituição Federal e ao art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 8080/1990, quando do deferimento de processamento de procedimento de contratação, aprovação e elaboração de futuro estudo técnico preliminar, edital e termo de referência, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – determine à Sra. Marta Dearo Ferreira, pregoeira oficial do Município de Nova Mamoré, ou quem a suceda, estrita observância ao §1º do art. 199 da CF/88 e ao art. 25 da Lei n. 8.080/1990, quando da elaboração de futuros editais e termos de referência, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer. [...]. (Sic.).

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

VOTO

Pois bem, tal como disposto no item II da DM 0038/2023-GCVCS-TC, decide-se conhecer a presente Representação, haja vista que se refere a Administradores Públicos sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência desta Corte, a teor do art. 80 do Regimento Interno.

Ademais, o *Parquet* de Contas é legitimado a representar neste Tribunal, segundo o previsto no art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96¹¹, nos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno¹².

I – Do cancelamento (anulação) da licitação

Em exame aos autos (ID 1457887), constatou-se que, de fato, a Administração Municipal de Nova Mamoré procedeu à anulação do edital de Pregão Eletrônico nº 009/PMNM/2023 (Processo Administrativo nº 1519/SEMUSA/2022), conforme termo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3549, de 30 de agosto de 2023. Extratos:

¹¹ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

¹² Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1519-1/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/CPL/PMNM/2023**

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Assistenciais de Saúde, por Intermédio de Gestão Plena, para atender o Hospital Antônio Luiz de Macedo, compreendendo: “Gerenciamento Técnico e Administrativo, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços para Leitos de Internação, em Regime de 24 horas, Atendimento Ambulatorial, Bloco Cirúrgico em Regime Eletivo/Agendamentos contemplando os Procedimentos Cirúrgicos nas Especialidades Ginecológica/Obstetrícia e Geral e Acompanhamento Pré, Intra e Pós-Operatório”.

[...], [...]

Por fim, visando atender os princípios básicos da licitação, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, **DECIDO POR ANULAR** o processo licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 009/PMNM/2023, e, em face ao disposto nos art. 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações,

Nessa linha, o art. 71, III, da Lei nº 14.133/22¹³ disciplina que a autoridade superior da Administração Pública deve “proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável”.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁴ consolidou o entendimento de que a Administração Pública “pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”.

Em atenção aos fundamentos do ato de anulação do certame, vislumbrou-se que o encerramento do procedimento decorreu das ilegalidades identificadas por este Tribunal de Contas na DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1445799) e que subsidiaram a concessão da tutela antecipada na forma do item III da DM 0038/2023-GCVCS-TC (ID 1365009).

Nesse particular, a anulação do certame teve por base o art. 49 da Lei nº 8.666/93¹⁵ (vigente ao tempo), o art. 50 do Decreto nº 10.024/2019¹⁶, bem como o teor da Súmula 473, tendo em conta o reconhecimento das ilegalidades identificadas no ato de licitação.

¹³ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]. BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm>. Acesso em: 25 jan. 2024.

¹⁴ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula 473**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

¹⁵ ~~Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]. BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, **revogada** pela **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 25 jan. 2024.~~

¹⁶ Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado. BRASIL. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm>. Acesso em: 25 jan. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Aclare-se, ainda, que diante da anulação/revogação de atos desta natureza, até então, a jurisprudência deste Tribunal de Contas direcionava pelo arquivamento dos autos, considerada a perda de objeto, inclusive em decisões terminativas originárias desta Relatoria. Veja-se:

DM 0165/2022-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00509/22-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO, DO PREGÃO ELETRÔNICO 01/2022/PM CJ/CPL, DEFLAGRADO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE FROTAS PARA ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS. TUTELA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTRADITÓRIO. **REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

DM 0166/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 00128/22-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE PESSOA, COM TÍTULO DE DOUTOR, NO QUADRO DE SÓCIOS DAS LICITANTES, EM VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §1º, I, DA LEI N. 8.666/93. PEDIDO DE TUTELA. DM 0006/2022/GCVCS-TCE-RO. DEFERIMENTO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA TUTELA. DM 0099/2022/GCVCS. TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. **REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO (EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 003/PMNM/2021). PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.** (Sem grifos nos originais).

Ocorre que, atualmente, o TCU consolidou o entendimento de que a revogação da licitação, após o contraditório, conduz à perda de objeto, tão somente, em relação à análise da cautelar sobre o ato (edital de licitação), mas NÃO do processo. Nesse cenário, há necessidade do exame de mérito, com o objetivo de evitar a repetição de licitação com idênticas irregularidades. Extratos:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.¹⁷

A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.¹⁸

A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do

¹⁷ BRASIL. Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 1502/2021-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

¹⁸ BRASIL. Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2142/2017-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.¹⁹ (Sem grifos nos originais).

Relativamente à matéria, inclusive, esta Corte de Contas aprovou tese, no Acórdão APL-TC 00020/23, Processo nº 01160/22-TCE/RO,²⁰ com a seguinte redação:

Acórdão APL-TC 00020/23, Processo nº 01160/22-TCE/RO

[...] **I – SUPERAR, PRELIMINARMENTE**, o atual entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção automática do processo, sem análise de mérito e por consectário o arquivamento dos autos, quando presente o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação, anulação ou outro instituto a esses correlatos levados a efeito pelo agente público responsável, o que ora se supera sob a direção de uma releitura jurídico-constitucional mediada por inarredável interpretação jurídica e mais adequada hermenêutica e consequente aplicação do vívido texto constitucional, notadamente em cotejo com os cânones constitucionais da Eficiência, Eficácia, Efetividade e do Princípio do Accountability (dever de prestar contas), firme em repulsar o amadorismo no âmbito da Administração Pública e, por isso mesmo, estimular a boa prática da imprescindível profissionalização dos agentes públicos e a resultante entrega efetiva dos bens da vida para a sociedade em geral, no ponto, mediante a **FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA** que se segue:

“O desfazimento do ato administrativo, consistente em revogação ou anulação, ou, ainda, no que se refere ao novel instituto de cancelamento inaugurado pela Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133, de 2021, nos moldes do art. 82, inciso IX dessa lei, quanto ao procedimento licitatório deflagrado, o qual deve, o gestor, necessariamente, evidenciar, com clareza, adequação e objetividade, de forma prévia e tempestiva, as razões de fato e de direito que motivaram a prática de eventual retirada do mundo jurídico do ato administrativo que se entretém com a licitação, o que deve ser externalizado por meio de robusta e imprescindível fundamentação/motivação, ainda assim, **não conduz, automaticamente, à perda meritória superveniente do objeto fiscalizado e consequentemente ao arquivamento no âmbito deste Tribunal de Contas, e sim, carrega ao perecimento do objeto cautelar vindicado, em especial, quando já houver instaurada a abertura do contraditório e da ampla defesa**, porquanto, potencialmente, poder-se-á facear-se com atos administrativos precedentes que, por si sós, reúnam forças ulcerantes à legislação aplicável à espécie, de modo que o mérito da lide de contas pode ser apreciado, sobretudo porque **o desfazimento de atos administrativos não se constitui em salvo-conduto para amparar eventuais impulsos espúrios ideados pelo gestor público auditado**, pois a permitir abjeta salvaguarda, evidencia-se obtusa contrariedade aos postulados republicanos e do inarredável dever de prestar contas. Permitindo-se, portanto, pelo processo de filtragem processual, previsto no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Relator dos autos processuais, ao se deparar com a hipótese de desfazimento do procedimento licitatório, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa, ou até mesmo após a abertura do referido contraditório e amplitude defensiva, obtempere sobre o binômio utilidade-necessidade e sob os influxos da economia processual, de modo a imprimir, ou não, a continuidade fiscalizatória, nos próprios autos, desde que presentes elementos indiciários mínimos atinentes ao suposto ilícito administrativo, haja vista que o regular exercício da autotutela, por parte da Administração Pública, não pode se convolar em ação de controle pura e simples (controle esquizofrênico da Administração Pública) incidente em todo e qualquer desfazimento de ato administrativo, sem prejuízo de conferir concretude às linhas de defesa de controle das licitações e contratações

¹⁹ BRASIL. Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 743/2014-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

²⁰ **Obs.** Objeto de pedido de vista desta Relatoria, na 1º Sessão Virtual do Pleno, de 06 a 10.2.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

públicas, com destaque para a atuação qualificada do Tribunal de Contas, via terceira linha tuteladora”. (Sem grifos no original).

Na ótica da tese em voga, a Corte de Contas tem decidido no seguinte sentido:

Acórdão AC1-TC 01045/23, Processo nº 02565/22-TCE/RO

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO CERTAME. TUTELA PREJUDICADA. NECESSIDADE DO EXAME DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL AO PREGOEIRO PARA AVALIAÇÃO DO ORÇAMENTO.

[...] 2. A revogação de ato licitatório, após o contraditório e a ampla defesa, não conduz à perda de objeto da Representação, mas apenas da tutela antecipada, tornando-se necessário o exame de mérito do processo, a teor do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. [...].

Tendo em conta as jurisprudências transcritas, considera-se sem efeito a tutela antecipada deferida nos termos do item III da DM 0038/2023-GCVCS-TC (ID 1365009), mantida no item I da DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1445799), posto que perdeu o objeto após a Administração Municipal de Nova Mamoré ter procedido ao “cancelamento/anulação” do edital de Pregão Eletrônico nº 009/PMNM/2023, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3549, de 30 de agosto de 2023 (ID 1457887), devendo ser examinado o mérito desta Representação, até mesmo porque o ato de encerramento dela somente foi publicado após a presente fiscalização, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa.

II – Do mérito

Ao caso, determinada a audiência e emitidas as comunicações processuais aos responsáveis (IDs 1447911 a 1450832), não houve a apresentação de defesa em face das irregularidades delineadas nos itens II, III e IV da DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO. Portanto, eles são considerados revéis, na linha do art. 344 do Código de Processo Civil²¹.

No entanto, tal situação não torna incontroverso o que foi representado, haja vista que a revelia, por si só, não leva à presunção de que são verdadeiras as imputações atribuídas aos responsáveis, no âmbito do controle externo, na linha do defendido pelo Corpo Técnico (parágrafos 24 a 28, ID 1481029).

Nesse cenário, a Unidade Técnica manteve todos os apontamentos (parágrafos 29/44 ID 1481029), entendendo pela exclusão da responsabilidade de alguns envolvidos, face à ausência de comprovação de dolo ou culpa grave. No entanto, manteve as imputações afetas aos Senhores **Marcélio Rodrigues Uchôa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré (por deixar de prever os recursos orçamentários para a contratação), e **Arildo Moreira**, Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré (por elaborar o estudo técnico preliminar e o termo de referência, sem observar a disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários). Veja-se:

[...] 31. Pois bem, conforme evidenciado no item 3.1. deste relatório, diante da ausência de elementos novos capazes de afastar as irregularidades, esta unidade técnica opinou pela manutenção daquelas atribuídas no relatório técnico preliminar de ID 1442058 [...].

²¹ Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 jan. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

34. Dessa forma, a rápida resposta desta Corte de Contas, consubstanciada na determinação de suspensão do certame logo após a publicação do aviso de edital, mitigou eventuais prejuízos à administração pública e a terceiros, culminando na anulação do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, ante o reconhecimento pelos gestores da existência de irregularidades praticadas na fase interna do certame.

35. Ainda, insta destacar que, no âmbito deste Tribunal, houve a prolação do Acórdão APLT-TC 00037/23, proferido no Processo 01888/20, por meio do qual relator, conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, fixou as seguintes teses acerca da responsabilização dos agentes públicos:

I – FIXAR, com substrato jurídico no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas: [...]

[...] 6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;

36. Com base no entendimento exposto acima, e considerando que a terceirização da saúde pública é tema novo, com nuances procedimentais consolidadas em documentos esparsos, tais como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde do Ministério da Saúde, aliada à ausência de prejuízos à administração pública, ante a anulação do procedimento licitatório promovida pelos gestores, esta unidade técnica entende que não restou configurado dolo ou erro grosseiro, afastando a responsabilidade para fins de aplicação das sanções previstas no Capítulo V da Lei Complementar n. 154/96, nas seguintes condutas praticadas pelos responsáveis:

37. (a) Márcelio Rodrigues Uchoa, CPF n. ***.943.052-**, por: (i) deferir o processamento do procedimento de contratação, o estudo técnico preliminar e o termo de referência, com justificativa insuficiente para contratação de serviços privados em complementação ao público; (ii) assinar o estudo técnico preliminar e o termo de referência sem que tivesse sido conferida prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS; (iii) deferir o estudo técnico preliminar e o termo de referência sem que houvesse a comprovação da vantajosidade da contratação; e (iv) deferir o estudo técnico preliminar e o termo de referência sem indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada;

38. (b) Arildo Moreira, CPF n. ***.172.202-**, por: (i) elaborar a justificativa que deu ensejo à abertura e à autorização do procedimento de contratação, o estudo técnico preliminar e o termo de referência, com justificativa insuficiente para contratação de serviços privados em complementação ao público, (ii) elaborar o estudo técnico preliminar e o termo de referência sem que tivesse sido conferida prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS; (iii) elaborar a justificativa que deu ensejo à abertura e à autorização do procedimento de contratação, o estudo técnico preliminar e o termo de referência sem que houvesse a comprovação da vantajosidade da contratação; e (iv) elaborar o estudo técnico preliminar e o termo de referência sem indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

39. (c) Marta Dearo Ferreira, CPF n. ***.020.842-**, por: (i) elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, sem conferir prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS.

40. Ante o exposto, esta unidade técnica concluiu que, à luz do que dispõe o Decreto 9.830/2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, bem como tendo em vista as teses fixadas por meio do Acórdão APL-TC 00037/23, não há evidências de existência de erro grosseiro ou dolo para fins de aplicação das sanções previstas no Capítulo V da Lei Complementar n. 154/96 em relação às irregularidades identificadas no: (a) item 5.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, do relatório técnico preliminar, praticadas pelo Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa; (b) item 5.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, do relatório técnico preliminar, praticadas pelo Senhor Arildo Moreira; e (c) item 5.3 do relatório técnico preliminar, praticada pela Senhora Marta Dearo Ferreira.

41. Em sentido diverso, no entanto, este corpo técnico entende que, na conduta do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF n. ***.943.052-** em deferir o estudo técnico preliminar e o termo de referência, sem observar a necessidade de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas, restou configurado erro grosseiro, visto que não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, visto que a previsão de recursos orçamentários é condição sine qua non para a licitação de quaisquer obras e serviços e a sua não previsão constitui erro grave, contrário à norma constitucional e legal.

42. Nessa senda, entendo que na conduta do Senhor Arildo Moreira, CPF n. ***.172.202-**, em elaborar o estudo técnico preliminar e o termo de referência, sem observar a necessidade de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas, ao não agir com a devida diligência no exercício de suas funções, considerando que a previsão de recursos orçamentários é condição sine qua non para a licitação de quaisquer obras e serviços e a sua não previsão constitui erro grave, contrário à norma constitucional e legal, restou configurado erro grosseiro, apto a ensejar responsabilização.

43. Logo, conclui esta unidade técnica que, à luz do que dispõe o Decreto 9.830/2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, há evidências de erro grosseiro nas condutas dos Senhores Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF n. ***.943.052-**, e Arildo Moreira, CPF n. ***.172.202-**, identificadas nos itens 5.1, alínea “d”, e 5.2, alínea “d”, do relatório técnico preliminar.

44. Por fim, entende-se que a expedição de determinação é medida a ser adotada por este Tribunal, para que em futuras licitações que envolvam a terceirização do serviço público de saúde, os Senhores Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF n. ***.943.052-**, prefeito municipal de Nova Mamoré, Arildo Moreira, CPF n. ***.172.202-**, secretário municipal de Saúde de Nova Mamoré, e Marta Dearo Ferreira, CPF n. ***.020.842-**, pregoeira oficial, ou quem vier a substituí-los, observem o contido no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde do Ministério da Saúde, a fim de: (a) comprovar a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde, bem como a impossibilidade de ampliação da execução direta dos serviços públicos de saúde; (b) observar a preferência de contratação com entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos, conforme prevê a Portaria GM/MS n. 1.034, do Ministério da Saúde; (c) comprovar a vantajosidade da terceirização; e (d) indicar como eventual demanda remanescente será atendida. Ainda, deve a administração pública municipal prever recursos orçamentários suficientes para execução do contrato [...]. (Sic.).

Em exame ao feito, o *Parquet* de Contas corroborou a conclusão do Corpo Técnico em relação à permanência das irregularidades elencadas no relatório instrutivo preliminar (ID

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1442058), transcrevendo seus termos (fls. 558/571, ID 1508248). Porém, divergiu da Unidade Instrutiva pois entendeu não haver a necessidade de imputação de multa a nenhum dos responsáveis, mas apenas de determinação à atual gestão para evitar os ilícitos, a teor da seguinte análise:

[...] Acerca do derradeiro encaminhamento proposto pela unidade técnica (ID 1481029), esta Procuradoria-Geral de Contas diverge parcialmente, especificamente em relação à imposição de multas aos responsáveis.

Tal divergência baseia-se na compreensão de que, apesar da irregularidade cometida pelos responsáveis (abertura de procedimento licitatório sem a devida previsão de recursos orçamentários suficientes), a anulação da licitação por meio do exercício da autotutela pela Administração impediu a ocorrência de prejuízos aos cofres públicos.

A imposição de multas, nesse contexto, poderia comprometer o caráter pedagógico com o qual os tribunais de contas têm historicamente abordado casos semelhantes de licitações revogadas ou anuladas.

Desta feita, afigura-se necessária a expedição de determinação aos responsáveis para que, em processos licitatórios futuros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996. [...]. (Sic.).

Com efeito, reportando-se aos fundamentos da DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO, não pairam dúvidas de que ocorreram as irregularidades representadas e elencadas nos fundamentos do relatório instrutivo preliminar (ID 1442058), em resumo:

a) justificativa insuficiente para contratação de serviços privados de saúde em complementação ao público, em desacordo com o art. 199, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), os artigos 4º, §2º, 24 e 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 3º da Portaria nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde (MS);

b) não conferir prioridade na contratação de entidades beneficentes na participação complementar ao SUS, em violação ao art. 199, §1º, da CRFB, ao art. 25, *caput*, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e ao art. 3º, §2º, da Portaria nº 2.567, de 25 de novembro de 2016;

c) ausência de comprovação da vantajosidade da contratação, em violação aos princípios da eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB) e economicidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93, vigente ao tempo);

d) falta de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas, em afronta ao art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93, aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º, e 167, I, e § 1º da CRFB e aos artigos 4º, I, “f”, 5º, § 1º, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com descumprimento aos princípios do planejamento e da transparência;

e) deixar de indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em desrespeito aos princípios da universalidade e integralidade da assistência, com afronta ao art. 196 da CRFB e ao art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Nesse cerne, os fatos representados pelo *Parquet* de Contas evidenciaram irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 009/PMNM/2023, destacando-se a falta de justificativa quanto à transferência dos serviços públicos de saúde à iniciativa privada, sem a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

comprovação da necessidade de complementação deles, nos termos do art. 199, §1º, da CRFB²², dos artigos 24 e 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990²³, e do art. 3º da Portaria nº 2.567, de 25 de novembro de 2016²⁴, do Ministério da Saúde (MS).

Ademais, a legislação em tela – substancialmente o art. 199, §1º, da CRFB, o art. 25, *caput*, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 3º, §2º, da Portaria nº 2.567, de 25 de novembro de 2016 – deixa claro a necessidade de ser dada preferência à contratação de entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos, em casos desta natureza, o que não foi comprovado nos autos.

Noutro aspecto, não houve a demonstração da vantajosidade da contratação, em termos técnicos, operacionais e econômicos, mediante a realização de comparativo – baseado em dados e critérios objetivos relativos aos custos reais com a execução direta versus os valores dispendidos com a terceirização dos serviços públicos de saúde – de modo a se concluir, fundamentadamente, qual seria a alternativa mais vantajosa à Administração Pública, em violação aos princípios da eficiência e economicidade.

Nesse panorama, compete rememorar a Nota Recomendatória Conjunta Circular nº 006/2023/MPC/MPT/MPF²⁵, dirigida aos gestores municipais de saúde, na qual foi salientado que a

²² Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [...] § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 jan. 2024.

²³ Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS). Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 29 jan. 2024.

²⁴ Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. § 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis. § 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos. § 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 [...]. BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2.567, de 25 de novembro de 2016**. *Dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS)*. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt2567_25_11_2016.html>. Acesso em: 29 jan. 2024.

²⁵ I – EM CASO DE TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A ENTIDADE PARTICULAR ADOTE OPORTUNAMENTE AS SEGUINTE MEDIDAS: [...] k) COMPROVE, previamente, mediante ato realizado nesse fim específico, a vantajosidade econômica e operacional da terceirização, ou seja, EVIDENCIE que os custos envolvidos na prestação dos serviços nos moldes conveniados são inferiores à execução direta ou, por outros dizeres, que a atividade executada pela eventual contratada irá gerar um dispêndio menor de verbas públicas e ainda possibilitará maior eficiência nas ações e serviços públicos de saúde. **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

legalidade na transferência de tais serviços à iniciativa privada perpassa pela demonstração prévia dos custos reais deles, quando executados pelo próprio ente público, para que seja comparada a vantajosidade na execução indireta.

Somado a isso, não restou plenamente evidenciada, nos presentes autos, a disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas da contratação, em descumprimento aos princípios do planejamento e da transparência.

Nesse viés, em verdade, a Unidade Técnica aferiu que o valor global estimado para aquisição, constante do edital, inclusive, é superior à despesa total da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, fixada pela Lei nº 1934/2022, para o exercício de 2023 (R\$ 20.671.108,09). Com isso, há indicativo de violação ao art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93²⁶, aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º, e 167, I, e § 1º da CRFB²⁷ e aos artigos 4º, I, “f”, 5º, § 1º, 16 e 17 da (LRF)²⁸.

Em arremate, tal como descrito pela Unidade de Instrução, não houve a indicação da forma de atendimento à eventual demanda remanescente àquela que fosse contratada, em violação aos

CIRCULAR N. 006/2023/MPC/MPT/MPF. Disponível em: <<https://mpc.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/NRCC-N.-006-2023-MPC-MPT-MPF-Terceirizacao.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

²⁶ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 29 jan. 2024.

²⁷ Art. 165. [...], [...] § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento [...], [...] § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional. [...], [...] Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; [...], [...] § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 jan. 2024.

²⁸ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: [...], [...] f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; [...], [...] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...], [...] Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. BRASIL. **Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.** *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 29 jan. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

princípios da universalidade e integralidade da assistência, com afronta ao art. 196 da CRFB²⁹ e ao art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990³⁰.

E, como aferido pela Unidade Técnica nestes autos (ID 1442058), os gestores do Município de Nova Mamoré, tão somente, relataram disfunções burocráticas a impedir o funcionamento adequado do hospital e demais unidades assistenciais de saúde, naquela localidade, porém não comprovaram – por meio de documentos aptos – a insuficiência do atendimento da demanda de pacientes, nem a impossibilidade do próprio ente público suprir ou mesmo ampliar a oferta aos usuários, ou seja, não houve a demonstração documental da necessidade de complementação dos serviços pela rede privada de saúde.

No campo da responsabilização, compreende-se que o Corpo Técnico estabeleceu adequadamente o nexos causal entre a conduta dos responsáveis e os potenciais resultados ilícitos segundo o delineado no relatório de instrução (fls. 438/439, 443/444, 451/452, 457/458 e 460/461, ID 1442058), o qual se integra – juntamente com as demais análises – às presentes razões de decidir, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*.

Por fim – ainda que divergentes as conclusões dos setores de instrução quanto à aplicação ou não de multa a todos responsáveis – corrobora-se o exame do Corpo Técnico (parágrafos 36 a 39, ID 1481029), na parte que afasta a necessidade da imputação dela aos (as) Senhores (as) Marcélio Rodrigues Uchoa, Arildo Moreira e Marta Dearo Ferreira, em face dos ilícitos descritos em tais parágrafos, posto que ausente a demonstração de dolo ou culpa grave dos envolvidos.

E, em complemento, ratifica-se o opinativo do MPC, anteriormente transcrito, no sentido de que não se justifica a aplicação de sanção aos Senhores Marcélio Rodrigues Uchoa e Arildo Moreira apenas em face da impropriedade formal pela falta de previsão de disponibilidade financeira, ao passo que o certame foi anulado, sem a produção de quaisquer efeitos jurídicos contratuais, não existindo indicativos de maiores prejuízos à Administração Pública ou aos licitantes.

Somado a isso, em que pese ser precedente a Representação em apreço, não houve a comprovação de quaisquer lesões ao erário. Por estas bases, decide-se não propor a cominação de multa aos responsáveis.

Dando seguimento, após consulta ao Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré, no sítio: <<https://data.novamamore.ro.gov.br/trans/licitacao/tipo/ABERTA/>>, não foi possível localizar, até a data de elaboração deste voto, licitação aberta para o mesmo objeto, após a anulação do edital de Pregão Eletrônico nº 009/PMNM/2023, em 30 de agosto de 2023.

²⁹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 jan. 2024.

³⁰ Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; [...]. BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 29 jan. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Igualmente, não foi localizada nova licitação para idêntico objeto no sítio: <<https://www.licitanet.com.br/processos/4/JmNvZFN0YXRlPTIxJmNvZENpdHk9NDM3NQ==>>.

No entanto, ressalve-se não haver óbice a deflagração de nova ação de controle em face de eventual contratação de igual natureza.

No mais, a título preventivo, compete a esta Corte de Contas determinar a atual gestão do Município de Nova Mamoré que evite incorrer nas impropriedades objeto da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Diante de todo o exposto, considerando que remanesceram irregularidades formais neste feito – ainda que não se possa proceder às responsabilizações nos termos fundamentados nesta decisão – deve-se considerar **procedente** a presente Representação, seguindo-se do arquivamento do feito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96³¹ c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil³².

Posto isso, convergindo com a conclusão do Corpo Técnico e com o opinativo ministerial, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “a” e “g”, do Regimento Interno³³, a seguinte proposta de **decisão**:

I – Conhecer a Representação – formulada pelo **Ministério Público de Contas** (MPC), acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 009/PMNM/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços assistenciais de saúde, com gestão plena – posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96, nos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno.

II – No mérito, julgar procedente a Representação para declarar a ilegalidade do edital de Pregão Eletrônico nº 009/PMNM/2023, diante das seguintes irregularidades descritas nos itens II, III e IV da DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO, resumidamente, por não apresentar justificativa suficiente para a contratação de serviços privados de saúde em complementação ao público; deixar de priorizar a contratação de entidades beneficentes na participação complementar ao SUS; não comprovar a vantajosidade da contratação; deixar de prever recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas; e, ainda, não indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em afronta aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º; 167, I, e § 1º; 196 e 199, §1º, da CRFB; aos artigos 4º, §2º; art. 7º, I e II; 24, 25, e 26 da Lei nº 8.080/90; ao art. 3º, §2º, da Portaria nº 2.567/16, do Ministério da Saúde (MS); ao art. 3º, II e III, da Lei nº 10.520/2002 e aos artigos 3º, §1º, I e II; 7º, §2º, II; 23, §1º; 30 e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993 (vigentes ao tempo); aos artigos 3º, I e XI, alínea “a.2”;

e 8º, III, do Decreto 10.042/2019; e aos artigos 4º, I, “f”, e 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

³¹ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14)”. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

³² [...] Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 29 jan. 2024.

³³ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste Inciso. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

III – Considerar sem efeito a tutela antecipada deferida nos termos do item III da DM 0038/2023-GCVCS-TC (ID 1365009), mantida no item I da DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1445799), posto que perdeu o objeto após a Administração Municipal de Nova Mamoré ter procedido ao “cancelamento/anulação” do edital de Pregão Eletrônico nº 009/PMNM/2023, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3549, de 30 de agosto de 2023 (ID 1457887);

IV – Deixar de impor penalidades aos (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré; **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré; e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, em face dos ilícitos dispostos no item II desta decisão, posto que, no contexto fático, não foi demonstrado dolo, culpa grave, nem prejuízo ao erário, à Administração Pública ou aos licitantes;

V – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, ou de quem lhes vier a substituir, para que – quando da realização de nova contratação, em cumprimento aos princípios do planejamento e da transparência, evitem incorrer nas irregularidades descritas no item II desta decisão, elaborando o edital e projeto básico (termo de referência), com base em justificativas adequadas fundadas em estudos técnicos preliminares; e, na formulação destes estudos, observem o contido no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde do Ministério da Saúde, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por eventuais danos decorrentes de suas omissões, em particular:

- a) comprovar a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde, bem como a impossibilidade de ampliação da execução direta destes serviços;
- b) comprovar a vantajosidade da terceirização;
- c) indicar como eventual demanda remanescente será atendida;
- d) prever os recursos orçamentários suficientes para execução do contrato, além de observar a preferência de contratação com entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos, conforme prevê a Portaria GM/MS nº 1.034, do Ministério da Saúde.

VI – Intimar dos termos desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), por meio do Procurador Miguidão Inácio Loiola Neto, e os (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré; **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré; e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, bem como eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Sala das sessões, 08 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator